Amicus Curiae no Processo Civil - Novas Possibilidades

Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Professor de Processo Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro(EMERJ).

Gabriel Fernandes Meireles Dutra
Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o *amicus curiae* era disciplinado de forma esparsa e pontual na legislação, podendo ser citadas, dentre outras, a Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Lei nº 9.882/1999,que dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental[1].

O CPC acertou ao fortalecer e ampliar a presença desse agente em nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do artigo 138, enriquecendo o debate a partir de novas perspectivas de quem pode efetivamente contribuir para a excelência, completude e precisão do provimento final[2].

1 *"O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do '*amicus curiae*', permitindo, em conseqüência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "*amicus curiae*", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do '*amicus curiae*' no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade."* (trecho do acórdão lavrado na ADI 2321 MC, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005)

2 Cassio Scarpinella Bueno afirma que o CPC/15 generalizou o amicus curiae no direito brasileiro e que a figura sempre derivou do *"modelo constitucional do direito processual civil"*. E arremata: *"em um Código que aceita a força criativa da interpretação judicial, abandonando inequivocamente o padrão da mera legalidade herme-*

Ao decidir, o juiz tem o dever de examinar e valorar as provas existentes nos autos, enfrentar todos os argumentos centrais da controvérsia, interpretando e aplicando adequadamente as normas jurídicas, além de observar a razoável duração do processo. O contraditório substancial permite aos sujeitos do processo, por meio desse diálogo cooperativo, o direito de influenciar a formação do convencimento do julgador, conferindo-lhe condições de proferir uma decisão mais completa e fundamentada.

Nesse contexto, a participação do *amicus curiae* revela-se fundamental para fomentar o debate processual e, com isso, ensejar a prolação de pronunciamentos judiciais mais completos e fundamentados.

2. NOÇÕES GERAIS

Ao consubstanciar o *fenômeno jurídico da constitucionalização do processo civil*, as Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, que disciplinam as ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de aprimorarem a figura do *amicus curiae*, contribuíram decisivamente para a *pluralização e a democratização do debate enquanto fator de legitimação dos interesses da sociedade para as decisões tomadas pelo Poder Judiciário*[3].

A bem da verdade, esse mecanismo democrático inserido no âmbito do processo acabou por possibilitar a participação plural de vozes em diversas controvérsias jurídicas, realçando a representação argumentativa da sociedade brasileira[4].

---

nêutica (v.g.: arts. 8 e 140), e o caráter normativo dos precedentes (não obstante as críticas e as ressalvas que, a este respeito, entendo merecerem ser feitas), a prévia oitiva do 'amicus curiae' *para viabilizar um maior controle de qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. O* 'amicus curiae' *é o agente que quer viabilizar aquele modus operandi, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais. (...) Havendo espaço para desenvolvimento da atividade cognitiva, ao longo de todo o processo, a intervenção do* 'amicus curiae' *deve ser admitida. Nesse sentido, o art. 138 é uma das diversas regras explicitadoras, explicativas, ou para quem quiser, repetitivas do CPC de 2015 que, apenas e tão somente, quer evidenciar o que já constava no sistema processual civil brasileiro, embora implicitamente".* (Comentários ao código de processo civil - volume 1 (arts. 1º a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador) - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 602)

3 CARDOSO, José Eduardo Martins; NASCIMENTO Hugo Nunes Nakashoji. *Cinco anos do CPC: questões polêmicas em homenagem a José Roberto Neves Amorim* / José Roberto Neves Amorim; Organização José Lucio Munhoz. - 1. Ed. - Barueri [SP]: Manole, 2021, página 198.

4 BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 12. n. 47, 2004. p. 7/15. *Apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; e ROCHA, Cristiny Mroczkoski. A Reformulação do *Amicus Curiae* no Novo CPC: Integração Normativa ou Derrogação Parcial da Lei 9.868/99? Revista de Processo, vol. 268, 2017, p. 268- 315.

É forçoso reconhecer que o *amicus curiae* tem particularidades próprias que o diferenciam sensivelmente do terceiro tradicional[5], como o assistente (simples ou litisconsorcial), este um auxiliar da parte com *interesse jurídico e próprio* na ação – citando-se como exemplo o sublocatário, que tem interesse próprio na improcedência da ação de despejo movida em face do locatário. O interesse do *amicus curiae* na prevalência de uma das teses será sempre institucional – como pode ocorrer quando a Ordem dos Advogados do Brasil ingressa no feito como *amicus curiae* na defesa das *prerrogativas* do advogado, e não do interesse *pessoal* do advogado.[6]

Nos termos do artigo 138 do CPC, a pessoa natural ou jurídica apta a intervir como *amicus curiae* deve ser capaz de contribuir tecnicamente com a solução do conflito, somando argumentos, dados técnicos e teses relevantes para a elucidação da controvérsia, e sempre orientada, como visto, pelo interesse puramente *institucional*, *ideológico*, *altruístico* e nunca interesse *jurídico pessoal*, *próprio*. Ainda que a matéria em julgamento apresente relevância, especificidade ou maior repercussão social, não se pode permitir a intervenção, nessa condição,daquele que possui *interesse jurídico* na demanda como se parte fosse[7].

5 *"A intervenção como* amicus curiae *não é intervenção de terceiro, apesar do substantivo usado nos §§ 1º e 2º do art. 138, e já que o amicus curiae não fica sujeito ao julgamento proferido no processo a que comparece, salvo naqueles em que a coisa julgada se estende às pessoas que não integram o feito, naqueles casos em que essa consequência opera". (BERMUDES, Sérgio. CPC de 2015: inovações. 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016, p.111).*

6 *"O CPC/2015 acabou por disciplinar expressamente a intervenção do AC como modalidade diferenciada de terceiros, generalizando-a, em contraposição às específicas previsões que, até então, encontravam-se dispersas no sistema processual civil". (BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil - volume 1 (arts. 1º a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador) - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 601/602).*

7 Para Antonio do Passo Cabral, *"O* amicus curiae*, uma vez admitida sua manifestação, não se agrega à relação processual, porque seu interesse no litígio é decorrente do direito à participação no processo. Não há interesse em integrar a relação processual, vez que o título executivo que porventura seja formado não incluirá o amigo da Corte, pelo que, neste particular, seu interesse é reflexo ou mediato. Por outro lado, o interveniente típico deve demonstrar seu interesse jurídico na demanda (*rechtliches interesse*), ou seja, imperativo é que se comprove a influência que o deslinde do processo poderá ter sobre uma relação jurídica do interveniente (*Rechtsbeziehung begründetes interesse*). Se este alega ser titular de relação jurídica de direito material incompatível com aquela que será afirmada caso uma das partes seja vencedora, haverá interesse jurídico para a intervenção. Não cabe um mero interesse econômico ou afetivo, tampouco a intenção de esclarecer matéria de fato ou de direito. O amicus curiae não precisa demonstrar interesse jurídico. Sua atuação decorre da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de permitir a participação política por meio do processo. A importância de sua intervenção é política e seu interesse é ideológico, de exercer parcela de participação manifestando-se nos autos. Situação semelhante ocorre com a legitimação do denominado '*ideological plaintiff*' na litigância coletiva das '*class actions*' nos EUA, em que a parte não porta interesse jurídico, mas uma conexão ideológica com um interesse da comunidade, o que representa forma de participação processual que é sustentada e incentivada por autores como Mauro Cappelletti e Vicenzo Vigoritti".* (CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Uma análise dos institutos interventivos similares - o* amicus *e o* vertreter des öffentlichen interesses. Revista de Processo,

Ao avaliar o ingresso do *amicus curiae*, o julgador deve ter como parâmetros fundamentais a capacidade de contribuição e a utilidade da participação. A viabilidade do ingresso do *amicus curiae* integra-se ao convencimento motivado do juiz, que deverá levar emconsideração a "*a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidadeeconômica e a possibilidade de reproduzir uma defesa processual válida*"[8].

Imprescindível, portanto, deter idoneidade e conhecimento específico sobre o centro da controvérsia posta, de forma que seja possível fornecer dados e elementos que permitam alcançar a adequada solução do litígio.

3. PRESSUPOSTOS DA INTERVENÇÃO

Ainda que o CPC tenha generalizado a presença do *amicus curiae* em nosso ordenamento (art. 138), não se deve cogitar sua intervenção em qualquer disputa judicial, mas somente quando o magistrado identificar a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia[9]. Esses critérios não são cumulativos, e a participação do agente é excepcional, facultativa, a critério do julgador, que avalia a conveniência e utilidade do ingresso.

---

vol. 117, p. 9, set. 2004). Para Humberto Theodoro Júnior, *"não é ele propriamente parte no processo - pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo -, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda. Sua intervenção, de tal sorte, justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional".* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - *Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 403).

8 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao novo código de processo civi*l. Curitiba: Juruá, 2016. v. 2, p. 330-331.

9 Nas palavras de Elpídio Donizetti: a) Relevância da matéria: esse requisito requer que a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. Cassio Scarpinella Bueno considera, ainda, que o requisito da relevância deve ter relação com a necessidade de se trazerem aos autos outros elementos que sirvam para a formação do convencimento do juiz. b) Especificidade do tema: o requisito tem relação com o conhecimento dos *amicus curiae* acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito. c) Repercussão social da controvérsia: para possibilitar a intervenção do *amicus curiae*, o órgão julgador não deve observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade. Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil. (DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123).

O ingresso pode ocorrer por determinação do juiz ou do tribunal *(ex officio)*, por requerimento das partes ou, ainda, pelo próprio interessado em figurar como *amicus curiae*, seja pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

A representatividade adequada deve ser averiguada à luz do caso concreto, "*à vista do histórico da pessoa que se apresenta para a intervenção como amicus curiae e das possibilidades de efetiva representação de certo grupo, categoria ou interesse*"[10]. Admitir o *amicus curiae*, a partir da representatividade adequada, significa estender o diálogo entre a corte e a sociedade, como maneira de trazer ao debate diferentes pontos de vista, com subsídios técnico-científicos capazes de contribuir para a solução adequada da controvérsia.

A nosso sentir, a interpretação do *caput* do artigo 138 conduz à inevitável conclusão de que o requisito da *representatividade adequada* não diz respeito ao *amicus curiae* pessoa natural, limitando-se, portanto, a pessoas jurídicas, órgãos ou entidades especializadas. Seria ilógico impedir a participação nos autos de renomado cientista capaz de fornecer subsídios técnicos relevantes à jurisdição apenas pela falta de representatividade adequada[11]. Nesse particular, será suficiente aferir se o *amicus curiae* tem histórico de dedicação, estudo e domínio do tema controvertido[12].

10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civilcomentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

11 *"A vocação de determinada pessoa ou ente à tutela de determinado interesse que, de alguma forma, interfere na, ou pode ser afetado com, a decisão a ser proferida em dado processo é, destarte, o ponto-chave da compreensão do* amicus curiae. *É, insisto, o 'interesse institucional' que pode ser titularizado até mesmo - o* caput *do art. 138 é expresso nesse sentido - por pessoas naturais que reúnam uma especial expertise sobre determinada questão, sobre determinada área de conhecimento (muito além e independentemente do jurídico, aliás), tornando a sua opinião relevante para o desate da questão discutida. É como se dissesse que alguém, por ser quem é, merece ter sua opinião sobre determinado assunto manifestada. É opinião que importa à formação de outras opiniões". (Comentários ao código de processo civil - volume 1 (arts. 1º a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador) - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 608)*

12 *"É preciso entender que a expressão* representatividade adequada *não exige que o* amicus curiae *seja o porta- voz de um grupo ou de um determinado segmento social, mas sim que tenha conhecimento e idoneidade para colaborar para o esclarecimento das questões em debate. Veja, por exemplo, a convocação de um renomado cientista, prêmio Nobel da sua categoria de trabalho, e que não tenha qualquer representação oficial de grupos ou segmentos; certamente poderá cooperar em matéria de sua especialidade, com a idoneidade e a responsabilidade de contribuir para a definição de um tema que poderá influir no direito de várias pessoas." (CARNEIRO, Paulo Cézar Pinheiro.* In *CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 305)*

Para além da hipótese do artigo 138, o CPC prevê outras possibilidades que admitem seu ingresso, conforme os artigos (i) 950, §§1º, 2º e 3º, no incidente de arguição de inconstitucionalidade; (ii) 983, *caput* e §1º, no incidente de resolução de demandas repetitivas; (iii) 1.035, §4º, na análise de repercussão geral em recurso extraordinário; e (iv) 1.038, I, no julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos.

Ademais, dada sua natureza meramente *opinativa* e *colaborativa* em favor da jurisdição, essa espécie de intervenção não desloca a competência em função da pessoa, na hipótese, por exemplo, de admissão de uma entidade autárquica federal em tal condição, por força do art. 138, § 1º, do CPC.

Quanto ao direito de recorrer, dada a natureza colaborativa da sua atuação, o CPC veda a interposição de recursos pelo *amicus curiae*, com exceção dos embargos de declaração e do recurso em face da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), conforme parágrafos 2º e 3º do artigo 138. E, ao fazê-lo, o *amicus curiae* deverá demonstrar seu interesse recursal, como a aprimoração do precedente a ser formado ou o enfrentamento de todos os fundamentos deduzidos no processo[13]. Ademais, não cabe recurso em face da decisão que *admite ou rejeita* a intervenção do *amicus curiae*, por expressa vedação legal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça[14].

13 *"Lembre-se que, nos Estados Unidos – assim como no Brasil –, se admite a intervenção do* amicus *em nome de terceiros interessados na formação de precedente (Lowman, Michael K., "The Litigating Amicus Curiae: When Does the Party Begin after the Friends Leave". The American University Law Review, v. 41, p. 1243-1299). Associações de defesa do meio ambiente e dos consumidores, por exemplo, têm regulamentos que exigem a intervenção como* amici *em processos cuja decisão possa constituir precedente favorável aos seus interesses. Aínão se está a falar de um 'representante adequado' ou do titular da* class action*, isto é, de um representante quedefendem terceiros que possuem direito em discussão no caso, mas de alguém que participa para influenciar a formação de precedente que pode favorecer, em casos diversos e futuros, seus associados. Nessas situações, o* amicus *participa representando pessoas que, sem ter direito próprio em litígio, têm interesse no precedente. Ou seja, os terceiros não temem ou desejam a coisa julgada, mas o precedente." (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo Constitucional e Democracia - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.815).*

14 No STJ: *"A leitura do art. 138 do CPC/15 não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do* amicus curiae *não é impugnável por agravo interno, seja porque o* caput *expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contraa decisão que julgar o IRDR"* (STJ, REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de19/12/2018). No STF: *"Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inadmissão de* amicus curiae*. Decisão irrecorrível do Relator. Precedente da Corte. Agravo não conhecido. 1. Éirrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de* amicus curiae*. Precedente: RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10.2018. 2. Agravo interno não conhecido (art.*

Nada obstante, parece-nos perfeitamente possível a interposição de *agravo interno* contra a decisão do relator que rejeita a intervenção do *amicus curiae*, vez que o órgão colegiado poderá decidir pela utilidade da presença desse terceiro. O agravo interno, nesse caso, equivaleria a um requerimento de ingresso do *amicus curiae* direcionado diretamente ao colegiado, que tem plena legitimidade para admitir ou solicitar a intervenção.

Ademais, a presença do *amicus curiae* se limita à instância em que ele foi admitido, isso em razão da sua condição de mero colaborador, sem interesse próprio na controvérsia e limitadas possibilidades recursais. Ressalvada sua legitimação para recorrer da decisão que julga o IRDR, em todos os demais casos, ele funcionará numa única instância[15].

Cabe ao relator definir os *poderes* do *amicus curiae* na decisão que solicitar ou admitir a intervenção. É que as faculdades conferidas a esse agente são específicas e não se confundem com os poderes das partes, guardando relação direta com o interesse institucional que fundamenta sua intervenção. A teor do artigo 138, § 2 , do CPC, cabe ao julgador estabelecer os poderes do amigo da corte no momento de solicitar ou admitir a intervenção, de modo a inibir eventuais discussões quanto ao seu alcance. O ato decisório é, portanto, definitivo, não podendo o *amicus curiae* dele recorrer[16]. Os poderes atribuídos variam de acordo com a necessidade de esclarecimento do julgador e a capacidade/possibilidade desse particular terceiro fornecer subsídios relevantes. Nessa perspectiva, confere-se ao *amicus curiae* a prerrogativa de apresentar memoriais, sustentar oralmente e, ainda, participar de prova pericial ou aportar outras provas e subsídios[17].

21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)". (ADI 4711 AgR/RS, Ag. Reg. na Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento: 05/11/2019,Publicação: 28/11/2019, Tribunal Pleno, processo eletrônico DJe-260 divulg 27-11-2019, public 28-11-2019)

15 *"Ressalta-se, ainda, que a atuação do* amicus curiae, *salvo quando se estiver diante de incidente de resoluçãode demandas repetitivas, se limita na instância à qual foi admitido ou convocado. É dizer: sua atuação esgota-senaquela instância, de forma que, pretendendo intervir em sede recursal, deverá requerer ao relator do recurso respectivo a sua admissão. Daí por que não cabe ao* amicus curiae *recorrer da decisão (sentença) que julgue a causa na qual interveio." (AMARAL, Guilherme Rizzo. Alterações do novo CPC. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 218.)*

16 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 226.

17 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Renato Beneduzi sustenta que existem limites mínimos e máximos aos poderes, garantindo a lei, que, ao menos, o *amicus curiae* poderá apresentar por escrito sua manifestação, no prazo de quinze dias; opor embargos de declaração; e recorrer da decisão que

É possível que, numa causa de maior repercussão, surjam múltiplos requerimentos de intervenção de *amici curiae*, cabendo então ao magistrado identificar aqueles com *maior grau de representatividade* e *capacidade de agregar valor ao debate jurídico*, avaliando a utilidade e conveniência da intervenção. Além disso, o julgador deve ter preocupação em manter o *equilíbrio*[18] em relação ao exercício de direitos e meios de defesa, especialmente quando identificar alguma *hipossuficiência técnica* entre os litigantes. Percebendo a existência de diversos *amici curiae* alinhados e ideologicamente contrários à tese defendida pelo litigante mais vulnerável, é prudente que o juiz avalie a pertinência de convocar um *amicus curiae* da sua escolha que considere imparcial[19].

4. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM DIREITO PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

A afirmação que inaugura este tópico pode causar certa perplexidade, afinal o magistrado detém o conhecimento jurídico necessário para o julgamento das causas que lhe são submetidas. Quanto a isso, nenhuma dúvida.

julgar o IRDR. Veda-se, contudo, que os poderes extrapolem o escopo de sua atuação e desnaturem o papel do amigo da corte BENEDUZI, Renato. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2. p. 272.

18 *"Com isso se quer dizer que não há racionalidade em admitir a participação de todos os entes que podem representar um grupo. Se isso fosse possível, não apenas poderia haver, conforme o caso, uma multidão de* amici *no processo, como se estaria desestimulando a aferição dos requisitos que garantem a escolha da melhor representação, além de obviamente se poder privilegiar, em vista de um maior número de* amici *de um lado do que no outro, uma posição em detrimento de outra. A abertura irrestrita à participação de amici, ainda que em princípio capacitados para falar em nome de um grupo, além de gerar prejuízo ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da Corte, desqualifica a fala em nome do grupo e da sociedade e fere a paridade que deve presidir a discussão e a decisão na Corte. Portanto, quando vários entes requerem a participação em nome de uma posição, deve a Corte ser ainda mais rigorosa na aferição das suas credenciais, na medida em que, em princípio, apenas um deles pode ser habilitado para falar em nome do grupo. É claro que isso não é tão simples, já que entes diversos podem, claramente, pretender falar sobre o mesmo assunto a partir de perspectivas diferentes. Quando é assim, é certo que a Corte pode admitir a participação de mais de um* amicus*, mas sempre procurando equilibrar as posições em antagonismo". (MARINONI, Luiz Guilherme; Processo Constitucional e Democracia - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.830)*

19 *"Em havendo múltiplos pedidos de admissão como* amicus curiae*, cabe ao julgador buscar um equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos em disputa, pois, conforme art. 7º do CPC, deve ser 'assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório'. Oportuno consignar, nesse sentido, que a admissão de múltiplos* amici curiae *pode representar tumulto processual, com risco à efetividade e celeridade. Por conseguinte, cabe ao juiz, ao analisar criteriosamente a situação, avaliar se aquele terceiro possui reais condições de trazer novos subsídios ao feito, capazes de qualificar a decisão. É preciso examinar a situação pelo ângulo da utilidade e conveniência da intervenção". (CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Código de Processo Civil de 2015: Recursos, Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52).*

Como visto, o *amicus curiae* é um colaborador da jurisdição, um amigo da corte, que ingressa no processo para pluralizar o debate e fornecer subsídios úteis para a solução da controvérsia, sejam de ordem fática ou jurídica, e obviamente, agregar valor às manifestações das partes.

A reflexão proposta parte da premissa de que a qualidade da decisão está intimamente associada à amplitude do debate jurídico, da efetiva participação de quem pode agregar valor à solução final. E, nesse contexto, está o *amicus curiae*, que, inclusive, pode ser uma pessoa da área do direito com notório saber, idoneidade moral e credibilidade, sem interesse pessoal no resultado da demanda, que fornecerá ao julgador uma opinião jurídica sobre a questão de alta relevância, especificidade ou de forte repercussão social.

Primeiramente, *não há vedação legal* que impeça o julgador de solicitar ou admitir o ingresso de um especialista da área jurídica para colaborar com a jurisdição quando estiverem presentes os requisitos indicados no *caput* do art. 138 do CPC, a saber: relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

Ademais, na linha de entendimento dos tribunais superiores, a admissão do *amicus curiae* insere-se no poder discricionário do juiz, sendo irrecorrível a decisão que admite ou rejeita sua intervenção. Essa faculdade de contar com um colaborador da jurisdição para ampliar e qualificar o debate processual não impede a intervenção de um *amicus curiae jurídico*, sempre observados os requisitos legais dessa intervenção.[20]

20 Luiz Guilherme Marinoni, advertindo que o *amicus curiae* não se presta apenas a esclarecer fatos, admite uma participação estritamente jurídica desse terceiro: "*Se o fundamento da participação do* amicus *é, antes de tudo, colocar às claras e defender posição de determinado grupo social, solicitando uma determinada interpretação da Constituição, é obviamente equivocado limitar a sua atuação à discussão dos fatos. O* amicus *pode realizar qualquer argumentação que possa favorecer o atingimento da interpretação que interessa ao grupo que representa, inclusive estritamente jurídica. É certo que em alguns países, como na França, costuma-se adotar regras que se destinam à investigação técnica dos fatos para reger a atividade do* amicus*. Na França, o instituto do* amicus *é regulado a partir das regras relativas às* vérifications personnelles *do juiz, equiparando-se, em princípio, o* amicus *a um perito ou técnico. Contudo, mesmo na França, e sem qualquer resistência no* common law*, admite-se que o juiz possa consultar terceiros acerca de questões jurídicas. Diante dessas questões, aliás, não é raro solicitar, nas Cortes estadunidenses, a manifestação de entidades semelhantes à OAB e ao Instituto dos Advogados. Na verdade, a dificuldade em compreender a possibilidade de o* amicus *falar sobre questões jurídicas decorre da dificuldade em aceitar que a intervenção possa se dar para suprir a deficiência de argumentação da parte, ainda que em favor de terceiros. Nos Estados*

Em absoluto, não se trata de delegação da atividade jurisdicional, mas providência capaz de, muitas vezes, *equilibrar* os interesses em disputa em causas de alta indagação e interesse público relevante, e/ou propiciar meios adicionais de se alcançar uma decisão final justa e efetiva, com mais qualidade e eficiência (CPC, arts. 6º, 7º e 8º).

Dada a possibilidade de ingresso de múltiplos *amici curiae* num mesmo processo, pode ocorrer de todos se posicionarem alinhada e ideologicamente em favor de uma das teses, razão pela qual o julgador, identificando esse desequilíbrio, pode convidar um especialista da área jurídica para emitir um parecer, seja para referendar a opinião dos *amici* anteriores, seja para agregar novos elementos. Mas será sempre imprescindível sua imparcialidade e desinteresse no resultado da causa, ressalvado o interesse meramente acadêmico de contribuir para a formação de precedentes.

A presunção de que o juiz conhece todo o direito – *iura novit curia* – não afasta a possibilidade de intervenção excepcional de especialista da área jurídica, como um renomado parecerista ou professor de direito, sem, contudo, ficar adstrito à conclusão ofertada. O conhecimento jurídico do juiz, por mais amplo que seja, não deve prescindir de opiniões jurídicas de notórios especialistas na matéria, indicados por ele próprio, e que poderão trazer subsídios fundamentais para o esclarecimento da questão[21].

Na convocação, o magistrado deverá solicitar que o *amicus curiae* apresente eventuais custos (remuneração) relacionados à sua intervenção, bem como declaração de imparcialidade e desinteresse pessoal na causa. Ainda que se admita o interesse

---

Unidos, o amicus *pode esclarecer qualquer questão, já que a sua intervenção ocorre para o completo esclarecimento da controvérsia, inclusive das circunstâncias que apenas a rodeiam, para que as Cortes possam tratar do caso em uma perspectiva mais ampla e profunda". (MARINONI, Luiz Guilherme; Processo Constitucional e Democracia - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.818)*

21 *"O* amicus *objetiva convencer o juiz, assim como as próprias partes, com a diferença de que não sofre os efeitos da coisa julgada. De modo que é um interessado que poderia, numa perspectiva indiferente à dogmática processual, aproximar-se da figura do 'assistente'. Não é por outra razão que o* amicus *tem interesse em convencer o Juiz de que argumentos teórico-jurídicos, morais, políticos e econômicos são idôneos para fazerem prevalecer uma das posições que discordam perante a Corte, sendo fora de lógica pensar que a sua participação seja limitada ao esclarecimento de fatos (Ulrich Kuhne, Amicus Curiae: Richterliche Informationsbeschaffung durch Beteiligung Dritter, Tübingen: Mohr Siebeck, 2015, p. 17 e ss.)" (MARINONI, Luiz Guilherme; Processo Constitucional e Democracia - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.813).*

ideológico do *amicus curiae*, é fundamental que, no momento da intervenção, seja revelada toda e qualquer informação que possa suscitar alguma dúvida nos sujeitos do processo, como anterior representação judicial de uma das partes. Esses custos deverão ser submetidos à prévia aceitação das partes, *sob pena de impossibilidade da intervenção*, salvo na hipótese de participação não remunerada do *expert*.

Dada a impossibilidade de imposição de custos imprevistos no curso do processo judicial, essa remuneração do *amicus curiae* se sujeita à concordância das partes, que convencionarão a forma de remuneração.

Caso haja homologação judicial de honorários do *amicus curiae* sem anuência dos litigantes, caberá recurso em face dessa decisão, não em relação à indicação (irrecorrível), mas quanto ao custo. E, finalmente, a remuneração do *amicus curiae* somente se justifica em caso de convocação *ex officio* pelo tribunal, e não quando a intervenção é requerida.

5. ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS LOCAIS

Muito embora não se questione sobre a recorrente atuação do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal diante da possibilidade de seu ingresso, fundada em legislação especial anterior ao atual CPC, subsistem algumas inquietações no âmbito dos tribunais locais.

Em uma busca feita por amostragem nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, foi possível verificar nos casos analisados (i) os sujeitos que foram admitidos como *amicus curiae*; (ii) a forma de admissão; (iii) a natureza das causas; e (iv) o *modus operandi* de sua atuação.

Por via de consequência, o resultado dessa busca trouxe maior compreensão acerca do substrato da atuação do *amicus curiae*, em contextos totalmente distintos aos das ações de controle concentrado.

O primeiro caso analisado diz respeito à intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – na Apelação Cível nº 0033727-98.2007.8.19.0001, que tramitou perante a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em demanda de abstenção de uso de patente e de reconhecimento de atos de concorrência desleal cumulada com pedido de reparação por danos, na qual o *amicus curiae* se manifestou sobre a validade da patente à luz das considerações do laudo pericial e dos artigos científicos que embasaram sua conclusão; e esclareceu se os documentos juntados, por tratarem exclusivamente do problema da corrosão, poderiam servir para afastar a atividade inventiva da patente em questão.

No segundo, a Agência Suplementar de Saúde – ANS – foi admitida como *amicus curiae* na Ação Civil Pública nº 1024367-77.2021.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, após requerer seu ingresso para fornecer informações a respeito de reajustes dos planos coletivos, objeto da ação coletiva.

No terceiro, verificou-se a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômico – CADE – na Ação Ordinária nº 1095876-97.2016.8.26.0100, que tramita perante a 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Nesse caso em particular, o CADE havia sido notificado para esclarecer se havia interesse em atuar como assistente litisconsorcial da parte autora. No entanto, informou que "*não possui interesse em intervir como assistente da Companhia Siderúrgica Nacional e da Companhia Metalúrgica Prada no processo em epígrafe, uma vez que a controvérsia versa sobre direitos ou interesses individuais, de natureza patrimonial e disponível, ainda que relacionados à indenização ou reparação de ocasionais danos ou prejuízos causados por uma infração à ordem econômica.*", requerendo seu ingresso, assim, como *amicus curiae,* colocando-se à disposição do Juízo para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários acerca dos fatos apurados na esfera administrativa.

Contra a decisão que admitiu a atuação do CADE, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº 2248623-

19.2019.8.26.0000, que sequer foi conhecido, diante da expressa vedação legal de que trata o artigo 138.

A quarta situação consiste na admissão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, em controvérsia inerente ao valor aparentemente elevado dos honorários contratuais firmados entre o procurador e a parte autora nas demandas previdenciárias e a possibilidade do seu destaque quando da expedição das requisições de pagamento, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0068074-82.2016.4.01.0000 (TRF-1. AI nº 00680748220164010000. 1ª Turma.Relator: Des. Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento em 24.05.2017).

Na hipótese, considerando o número de recursos similares ao presente, bem como a atuação e controle da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia *sui generis* da classe, o relator entendeu por fundamental sua participação no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Por fim, analisou-se, igualmente, a admissão do Observatório Nacional de Segurança Viária - OSCIP na condição de *amicus curiae* na ação nº 0131093-04.2015.4.02.5001, movida pelo Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Estado do Espírito Santo contra a União Federal, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Vitória, objetivando revogação de resolução do CONTRAN sobre a habilitação de condutores.

No caso, o OSCIP requereu seu ingresso sob pretexto de contribuir com informações técnicas de relevância "*no que tange ao uso de simuladores de direção veicular na formação do condutor e, via de consequência, pelas Auto Escolas do país, por ser o peticionário titular do estudo citado pelo sindicato autor em sua exordial, bem como por ser, atualmente, a organização sem fins lucrativos que mais atua na luta para a remodelação da formação do condutor, haja vista que atualmente o Brasil enfrenta uma verdadeira epidemia de mortos e feridos no trânsito, onde mais de 90% dos acidentes são causados pelo fator humano, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia dos atores envolvidos, principalmente do condutor de veículos*".

6. NEGÓCIOS PROCESSUAIS E *AMICUS CURIAE*

A cláusula geral dos negócios processuais, consubstanciada no artigo 190 do CPC, norteia as possibilidades de as partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais antes ou durante o processo.

Não há óbice legal quanto à indicação convencional da intervenção do *amicus curiae* e ao sujeito que poderá ingressar nessa modalidade, respeitando-se, todavia, os critérios exigidos em lei. Há, contudo, vedação a eventual impedimento da participação do terceiro, por meio do negócio processual[22].

Na hipótese de ser indicado pelas partes o sujeito que figurará como *amicus curiae*, por meio da convenção processual, sua admissão ficará adstrita ao convencimento do magistrado, que, inclusive, poderá indeferir a intervenção, sobretudo pela facultatividade da participação desse terceiro, dada sua condição de colaborador da justiça[23].

O poder discricionário conferido ao magistrado quanto à admissão do *amicus curiae*, por conseguinte, subsiste mesmo com a eleição – ou não – das partes, ante o inequívoco dever de observância ao artigo 138 do CPC e a eventual necessidade de participação do terceiro para que se compreenda com maiores elementos a matéria discutida.

Em recentíssimo julgamento de um caso em que se admitiu o negócio processual, que prevê a cessão do direito à sustentação oral, entre as partes e o *amicus curiae*, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfR no REsp nº 1.610.844/BA, entendeu que *"o* amicus curiae *somente poderá*

22 CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 216.

23 *"O ingresso do* amicus curiae*, a par do enquadramento nos pressupostos legais estabelecidos Código de Processo Civil – notadamente que a causa seja relevante, o tema bastante específico ou tenha sido reconhecida a repercussão geral –, pode eventualmente ser obstado em nome do bom funcionamento da jurisdição, conforme o crivo do relator, mercê não apenas de o destinatário da colaboração do* amicus curiae *ser a Corte, mas também das balizas impostas pelas normas processuais, dentre as quais a de conduzir o processo com eficiência e celeridade, consoante a análise do binômio necessidade-representatividade".*(trecho do acórdão no RE 602.584- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10.2018)

sustentar oralmente nos casos em que as partes do processo cedam do seu prazo regimental a favor de terceiros".

Evidencia-se, dessa forma, certa mitigação ao exercício do contraditório das partes e do próprio terceiro, tendo em vista que restringe a parte de sua atuação consistente na sustentação oral, que, como visto, permite ampliar o debate e contribui diretamente para a convicção do julgador.

Atrelar um mecanismo de operação do *amicus curiae* – interesse institucional – ao não exercício do direito de sustentação da parte – interesse subjetivo – acaba por misturar a amplitude de atuação desses sujeitos processuais e conflita diretamente os interesses que estão postos frente ao litígio.

7. CONCLUSÃO

Embora o CPC tenha ampliado e generalizado o *amicus curiae* em nosso ordenamento jurídico, sua intervenção é excepcional, limitada aos casos de maior relevância, especificidade ou repercussão social. É valiosa a expansão do debate processual para sujeitos que, mesmo sem ostentar condição de parte, podem trazer subsídios técnicos de alta relevância, inclusive jurídicos, oferecendo diferentes perspectivas para influenciar a convicção do julgador.

Além disso, por ser essencialmente um colaborador da jurisdição – e não amigo da parte –, o *amicus curiae* deve atuar com idoneidade, responsabilidade e lealdade, sem jamais se arvorar na condição de parte, ainda que tenha interesse institucional ou ideológico na prevalência de uma das teses em disputa.

Não pode ser desconsiderado, no campo prático, o aparentemente invencível volume de processos em curso nos gabinetes dos juízes brasileiros, que subtraem tempo precioso para a reflexão que antecede os julgamentos, sobretudo nos casos de maior complexidade e densidade jurídica. Nesse cenário, a utilização do *amicus curiae* propicia enriquecimento do debate por meio de novas perspectivas, muitas vezes influenciando decisivamente na formação do convencimento motivado do julgador.

Dada a possibilidade de ingresso de múltiplos *amici curiae* numa mesma causa inclinados em favor da mesma tese, deve o juiz zelar pelo equilíbrio no exercício de direitos e meios de defesa, especialmente quando identificar *hipossuficiência técnica* entre os litigantes, avaliando assim a pertinência de convocar um *amicus curiae* da sua escolha imparcial.

Como a legislação autoriza que uma pessoa natural exerça a função de *amicus curiae*, nada impede que o juiz, em casos de maior relevância, especificidade ou repercussão, solicite o ingresso de um jurista com idoneidade moral e vocacionado no tema controvertido para emitiropinião jurídica, colaborando com a jurisdição. No entanto, eventuais custos decorrentes dessa intervenção sujeitam-se à prévia anuência das partes, sob pena de imposição indevida de despesas processuais imprevistas.

A expressiva e louvável ampliação do *amicus curiae* pelo Código de Processo Civil, *esse terceiro enigmático*[24], enaltece a importância da cooperação e do contraditório substancial, ingredientes-chave para a completude e excelência dos provimentos jurisdicionais, sobretudo diante da complexidade das relações humanas que caracteriza o nosso tempo. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao novo código de processo civi*l. Curitiba: Juruá, v. 2, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Alterações do novo CPC*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2015.

BERMUDES, Sérgio. *CPC de 2015: inovações.* 1ª ed., Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 12. n. 47, 2004. p. 7/15. *Apud* TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; e ROCHA, Cristiny

24 Conforme feliz expressão cunhada por Cassio Scarpinella Bueno na obra *Amicus Curiae no processo civilbrasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo, Saraiva, 2006.

Mroczkoski. *Apud* Reformulação do *Amicus Curiae* no Novo CPC: Integração Normativa ou Derrogação Parcial da Lei 9.868/99? Revista de Processo, vol. 268, 2017.

BUENO, Cássio, Scarpinella. Amicus Curiae *no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo, Saraiva, 2006.

___. *Comentários ao código de processo civil - volume 1 (arts. 1º a 317).* São Paulo: Saraiva,2017.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Uma análise dos institutos interventivos similares - o* amicus *e o* vertreter des öffentlichen interesses. Revista de Processo, vol. 117, 2004.

CARDOSO, José Eduardo Martins; NASCIMENTO Hugo Nunes Nakashoji. Cinco anos do CPC: questões polêmicas em homenagem a José Roberto Neves Amorim / José Roberto Neves Amorim; Organização José Lucio Munhoz. – 1. Ed. – Barueri [SP]: Manole, 2021, página 198.

CARNEIRO, Paulo Cézar Pinheiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo(Coord.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Código de Processo Civil de 2015: Recursos,Tutelas Provisórias, Novos Incidentes e Temas Relevantes - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia* - São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - *Teoria geral do direitoprocessual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. I, 56.ed. ver., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.